



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

HAILA GONÇALVES DE OLIVEIRA

**AS DIFICULDADES PARA ACESSO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA (LOAS) EM RAZÃO DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PARA A SUA
CONCESSÃO**

Palmas - TO

2020

HAILA GONÇALVES DE OLIVEIRA

**AS DIFICULDADES PARA ACESSO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA (LOAS) EM RAZÃO DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PARA A SUA
CONCESSÃO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientadora: Prof^ª. Me. Larisse Rodrigues Prado Schüller.

Palmas - TO

2020

HAILA GONÇALVES DE OLIVEIRA

**AS DIFICULDADES PARA ACESSO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA (LOAS) EM RAZÃO DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PARA A SUA
CONCESSÃO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof^ª. Me. Larisse Rodrigues Prado Schüller.

Aprovada em 09 de Dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Me. Larisse Rodrigues Prado Schüller.

(Orientadora)

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Esp. Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes.

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. Me. Sinvaldo Conceição Neves.

Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas - TO

2020

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo amor incondicional, pois é graças a eles que hoje posso concluir o meu tão sonhado curso, e ao meu esposo pelo carinho, suporte e compreensão de sempre.

Agradeço primeiramente a Deus, por me permitir chegar até aqui, agradeço a minha orientadora por me conduzir durante todo o trabalho monográfico, aos meus pais que mesmo diante das dificuldades, sempre fizeram tudo por mim, e me apoiaram durante a caminhada de maneira especial ao meu esposo que nunca deixou de acreditar em mim, incentivando a chegar mais longe, aos meus irmãos e amigos pela colaboração, paciência e dedicação e finalmente aos meus colegas de curso pelo apoio e estímulo que possibilitou a realização desse trabalho.

“O conhecimento exige uma presença curiosa do sujeito em face do mundo. Requer uma ação transformadora sobre a realidade. Demanda uma busca constante. Implica em invenção e em reinvenção”.

Paulo Freire.

RESUMO

O presente estudo monográfico tem como finalidade abordar as dificuldades para o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica de Assistência Social, tendo em vista que os requerentes (pessoas com deficiência e idosos) em grande parte vivem em situação abaixo da linha da pobreza, com enfoque nos critérios exigidos na legislação. O objetivo central é analisar a necessidade de exigência de critérios bastantes rígidos para o processo de concessão do BPC. O método abordado é o dedutivo, no intuito de observar a real necessidade de se exigir de pessoas que por muitas vezes são leigas, vulneráveis, desamparadas, vítimas das mazelas sociais, critérios rigorosos, para a obtenção do benefício necessário para própria subsistência. Constata-se que existem dificuldades enfrentadas pela pessoa com deficiência e os idosos, pois o INSS impõe rigidez para concessão do BPC.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada. Critérios. Concessão. Lei Orgânica de Assistência Social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	10
1.1 DISTINÇÃO ENTRE SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA.....	10
1.2 CONCEITO E PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	11
1.2.1 Evolução Histórica da Assistência Social.....	13
1.2.2 Conceitos e Objetivos da Assistência Social.....	16
1.2.3 Princípios e Diretrizes da Assistência Social.....	18
1.2.4 Custeio da Assistência Social.....	19
2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA LOAS E SEUS CRITÉRIOS.....	22
2.1 O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.....	22
2.2 O DIREITO AO BENEFÍCIO E OS CRITÉRIOS EXIGIDOS.....	28
2.3 REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO.....	32
3 DIFICULDADES E DESAFIOS PARA ACESSO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....	36
3.1 DIFICULDADES EM RELAÇÃO AO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE PARA ACESSO AO BENEFÍCIO.....	36
3.2 ANÁLISE DAS DECISÕES QUE NEGAM O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA LOAS PELO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE.....	41
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como finalidade abordar questões relevantes que envolvem a rigidez na concessão dos benefícios de prestação continuada (BPC) as pessoas com deficiência e aos idosos, regido pela Lei Orgânica da Assistência Social de nº 8.742/1993 (LOAS), previsto também no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988.

A temática tornou-se relevante na medida em que ao longo do tempo, o idoso e a pessoa portadora de deficiência ganharam visibilidade em função da efetividade de direitos fundamentais perante à sociedade.

Anteriormente a promulgação da Carta Magna de 1988 (que preconiza no artigo 6º os direitos e garantias fundamentais, como a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, infância, e a assistência aos desamparados) tais direitos eram inimagináveis, já que a assistência as pessoas necessitadas deviam ser realizadas por parte das igrejas ou pessoas que sensibilizavam com a situação de miserabilidade dos mencionados indivíduos.

O Benefício de Prestação Continuada ao ser concedido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS não exige carência, ou seja, contribuições para a sua concessão. De certo modo, a assistência social é direito social, voltado à melhoria das condições de vida e cidadania de determinados grupos da sociedade, a fim de possibilitar o recebimento de amparo através do benefício assistencial.

Além dos mais, garante proteção dos indivíduos que se encontram em situação vulnerável, de risco social, uma vez que esses benefícios lhes garantem o mínimo para a sobrevivência, mínimo esse que dependendo da situação chega a ser até mesmo insuficiente, ao levarmos em consideração as necessidades de cada indivíduo.

Por oportuno, tratando-se de Benefício de Prestação Continuada, não justifica que a sua concessão possa ser dada de forma desregulada, desse modo, devendo ser observados os requisitos legais, mas por outro lado, não se pode exigir dessas pessoas vítimas das mazelas sociais um rigor excessivo para o seu deferimento.

O objetivo central é analisar a necessidade de haver critérios tão rígidos para o processo de concessão do Benefício de Prestação Continuada. Para tanto, utiliza-se de objetivos específicos, quais sejam: verificar quais os tipos de deficiência que se enquadram para acesso ao benefício; averiguar a renda familiar de acordo com os parâmetros exigidos pelo INSS; identificar as pessoas consideradas para efeito do benefício, componentes do

grupo familiar; e compreender como o Benefício de Prestação Continuada pode ajudar no sustento de pessoas sem condições financeiras para promover a própria subsistência.

O método abordado é o dedutivo, no intuito de analisar a real necessidade de exigir-se de pessoas que por muitas vezes são leigas, vulneráveis, desamparadas, vítimas das mazelas sociais, critérios muito rígidos, para a obtenção de um benefício necessário para a sua própria subsistência. Por meio desse método, será possível identificar alguns dos principais entendimentos relacionados ao tema.

Nesse sentido, sobre os critérios básicos em relação ao benefício assistencial, a pesquisa fará abordagem acerca das principais questões em relação a matéria de direito que permeiam nas jurisprudências no ordenamento jurídico atual.

Desse modo, o estudo estará estruturado em três capítulos, a saber: no Capítulo 1, remete-se a seguridade e assistência social, a distinção entre seguridade e assistência e o conceito e princípios da seguridade social.

No Capítulo 2, abordar-se-á questão do Benefício de Prestação Continuada LOAS e seus critérios, o benefício assistencial, descrevendo quem tem direito ao benefício e os critérios exigidos e como requerer o benefício.

Por fim, no Capítulo 3, discorre-se acerca das dificuldades e desafios para acesso ao benefício de prestação continuada em relação ao critério de miserabilidade para acesso ao benefício, analisando as decisões que negam o BPC pelo critério da miserabilidade.

1 SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Inicialmente, é necessário abordar a respeito da seguridade e assistência social, analisando a evolução histórica, no que diz respeito à proteção do indivíduo assistido que necessita, bem como, os conceitos, objetivos, princípios, diretrizes, custeio e organização.

1.1 DISTINÇÃO ENTRE SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA

No tocante ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), frisa-se as dificuldades para o acesso em razão dos critérios exigidos, mas, antes precisamos compreender os aspectos jurídicos envolvendo a seguridade social e a assistência social.

Ao comentar sobre a seguridade social automaticamente fala-se também de saúde, previdência e assistência social, pois são espécies da seguridade social e formam conjunto de ações integradas que envolvem a participação dos poderes públicos e da sociedade de forma geral e visam, por meio desse tripé, assegurar as necessidades básicas da população.

A seguridade social, surgiu a partir da existência de desigualdades sociais entre as classes sociais menos favorecidas e do pressuposto de que isso deveria mudar. Segundo entendimento de Fábio Ibrahim:

Entretanto, foi objetivo do constituinte originário criar um sistema protetivo, até então inexistente em nosso país, e certamente os autores de língua espanhola tiveram essa influência na elaboração da norma. O Estado, pelo novo conceito, seria responsável pela criação de uma rede de proteção, capaz de atender aos anseios e necessidades de todos na área social. (IBRAHIM (2014, p. 5)

Nas palavras do autor, a seguridade social possui dois sistemas, contributivo e outro não. O primeiro é a previdência social que tem caráter contributivo e a filiação é obrigatória, contudo, a partir do momento que o indivíduo passa a trabalhar, ocorre a obrigação de filiar-se a previdência social, e, conseqüentemente, terá que contribuir, para ser acobertado, junto com seus dependentes, devendo realizar contribuições progressivas (mês a mês) ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Já a premissa não contributiva, é relacionada à saúde e a assistência social, direitos assegurados aos cidadãos oriundos dos tributos recolhidos da sociedade. A saúde está prevista no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, no Título VIII, Da Ordem Social, Capítulo I, Seção II, diz que é um direito de todos e dever do Estado. O Estado por meio de políticas sociais e econômicas visa reduzir o risco de doença ao cidadão e conseqüentemente outros

agravos em decorrência dela, faz isso pela saúde, com caráter universal e igualitário, ou seja, todas as pessoas têm direito à saúde, no que diz respeito ao território nacional, serviço meramente gratuito, independe de contribuições. (BRASIL, 1988)

Em relação a assistência social está prevista no artigo 203 da Constituição Federal de 1988, não é necessariamente para todos, é prestada a quem comprovar necessitar, assim, os desprovidos poderão utilizá-la também independentemente de contribuições. (BRASIL, 1988)

Ressalte-se que é composta pelo regime geral de previdência social, correspondente a maioria dos brasileiros, o regime próprio de previdência social, composto por servidores públicos e militares, servidores que utilizam o regime próprio como meio de filiação, e o regime de previdência complementar que é facultativo, público ou privado, aberto ou fechado.

1.2 CONCEITO E PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

O conceito de seguridade social é descrito no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, no Título VIII, Da Ordem Social, Capítulo I, Seção I, estabelecendo que a seguridade social compreende conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, assegurando os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, 1988)

Com base no entendimento de Fábio Ibrahim o conceito de seguridade social é:

A rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoa carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna. (IBRAHIM, 2015, p. 5)

Complementa o autor, dizendo que a seguridade social engloba um conceito bastante amplo e universal, destinado a todos os que dela necessitam desde que haja previsão na lei sobre cada situação a ser coberta em face do cidadão:

A seguridade social pode ser conceituada, como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuição de todos, incluindo parte os beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna. (IBRAHIM, 2015, p. 5)

A proteção aos menos favorecidos faz-se presente nos moldes da seguridade social, vez que na sociedade atual, a distinção entre as classes sociais se torna nítida, por isso a

importância da interferência por parte do Estado, para que isso possa ser apenas um caso isolado.

Os princípios da seguridade social são tidos como explícitos por estarem escritos na Constituição Federal, elementos da previdência, saúde e assistência social estão elencados no artigo 194, parágrafo único da Constituição Federal, Título VIII, Da Ordem Social, Capítulo I, Seção I que estabelece a competência ao poder público, nos termos da lei de organizar a seguridade social com bases nos seguintes objetivos, ou seja, princípios, nesse sentido, nos ensinamentos de Theodoro Agostinho e Sérgio Salvador:

Os princípios genericamente falando, são regras não escritas que decorrem ou de outras regras escritas, ou de um conjunto de regras, ou do sistema jurídico como um todo, e que orientam não apenas a aplicação do direito positivo, mas também, a própria elaboração de outras regras, que a eles devem guardar obediência hierárquica. (AGOSTINHO; SALVADOR, 2013, p. 38)

O primeiro dos princípios é a universalidade da cobertura e do atendimento, rege que o atendimento é universal, devendo ser prestado atendimento a todos, sendo o mais amplo possível, esse princípio é aplicado mais na área da saúde, porque é destinada a todos (TSUTIYA, 2013, p. 180-181).

Outro princípio, é a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, antes existia entre essas classes uma diferenciação, só por alguns morarem na cidade e outros no meio rural, isso mudou, hoje não se pode fazer distinções negativas entre ambas, pois a constituição impede esse tipo de conduta (TSUTIYA, 2013).

O terceiro princípio é a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços este em específico é dirigido ao legislador, a fim de que esse possa analisar quais os riscos que devem ser protegidos. Neste sentido, o artigo 201 da Magna carta define em seus incisos quais deverão ser os fenômenos que deverão ser protegidos pela previdência social, o que de forma análoga pode ser aplicado aos demais ramos da seguridade social como a assistência social e à saúde. (BRASIL, 1988)

Enquanto, o quarto princípio da irredutibilidade visa “manter o poder aquisitivo dos segurados que recebem benefícios da Seguridade Social”, o quinto princípio da equidade pode ser entendido como “justiça e igualdade na forma de custeio: alíquotas desiguais para contribuintes em situação desigual. Os contribuintes que se encontrarem na mesma situação fática deverão ser tributados da mesma forma. Tal princípio permite uma tributação maior da empresa/empregador em relação ao segurado haja vista que são aqueles os de maior poder aquisitivo”. (TSUTIYA, 2013, p. 184 e p. 186)

O sexto princípio é a diversidade da base de financiamento, ele assegura estabilidade da seguridade social, distribuindo de forma justa a todos, incluindo o governo, as empresas e os segurados. Ou seja, “o financiamento da Seguridade Social compreende um conjunto de recursos que deverão ser buscados em diversas fontes”. (TSUTIYA, 2013, p. 186)

Por fim, o sétimo e último princípio é o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados, visa a aproximação dos cidadãos, representados por trabalhadores, aposentados e empregados, às organizações e aos processos de decisão dos quais dependem seus direitos, conhecido também como gestão quadripartite (PAVIONE, 2011).

Com isso, é nítida a importância da natureza principiológica do assunto em comento (enfoque do estudo) de modo, a elucidar a problemática envolta ao tempo e construir hipóteses de resolução e aplicação da premissa no seio social.

1.2.1 Evolução Histórica da Assistência Social

A assistência social surge a partir da ideia de que o mundo precisava ser mais justo, baseado na caridade e benevolência, fortemente marcada por valores religiosos que eram pregados pelas igrejas católicas da época. Partindo do pressuposto de que não deveriam existir desigualdades sociais e econômicas entre as classes menos favorecidas, uma vez que, algumas possuíam muito e outras não possuíam absolutamente nada, passavam a depender exclusivamente da ajuda de terceiros para sobreviver, é aí que entrava a família como alicerce e figura principal de tudo. (RODRIGUES, 2017)

Como não existiam antes políticas públicas focadas nas classes pobres, com o intuito de resgatá-las e inseri-las no meio social eram literalmente esquecidas. O Estado tinha como única preocupação a distribuição de isenções clientelistas a grupos privados e entidades religiosas, e de certa forma se preocupavam em atender as necessidades da população carente, conforme explica Wladimir Martinez:

Da mesma forma como seguro social, historicamente, é consequência da junção do seguro privado com o mutualismo, a assistência social tem sua origem na assistência pública e privada (principalmente a religiosa), traduzindo-se numa técnica onde a presença do particular supera outros métodos sociais de proteção. (MARTINEZ, 1995, p. 90)

Na visão do autor, a época as pessoas costumavam viver em grupos, as famílias eram compostas por muitas pessoas e tinham ligação bem próxima, havia a necessidade de ajudar

uns aos outros, quando um não conseguia mais exercer suas atividades, como de costume, seja em decorrência de doença ou invalidez, ou até mesmo quando o desemprego batia a porta, as outras se reuniam para ajudar, notório que também não possuíam muito, mas o pouco que tinham era utilizado para ajudar aqueles que de ajuda precisavam, reuniam entre si, ajudavam como podiam, seja com cestas básicas ou até mesmo esmolas.

Porém, não era o suficiente, pois os que ajudavam ao mesmo tempo viviam em situação de vulnerabilidade social, e isso perdurou por muito tempo sem assistência alguma por parte do poder público, que por sua vez prestava assistência apenas às classes mais favorecidas.

Pode-se afirmar que a proteção social nasceu, verdadeiramente, na família. A concepção da família já foi muito mais forte do que nos dias de hoje e, no passado, as pessoas comumente viviam em largos aglomerados familiares. O cuidado aos mais idosos e incapacitados era incumbência dos mais jovens e aptos para o trabalho. Contudo, nem todas as pessoas eram dotadas de tal proteção familiar e, mesmo quando esta existia, era frequentemente precária. Daí a necessidade de auxílio externo, com natureza eminentemente voluntária de terceiros, muito incentivada pela igreja, ainda que tardiamente. O Estado só viria a assumir alguma ação mais concreta no século XVII, com a edição da famosa lei dos pobres (IBRAHIM, 2014, p. 1).

A pobreza por muito tempo foi consequência dos atos advindos da sociedade, como se fosse espécie de castigo por Deus, para as pessoas que não praticavam o que era considerado correto e justo, fazendo com que fossem esquecidas e deixadas de lado por parte do Estado, restando atenção apenas da igreja, dava-se o nome de assistência esmolada, conceito que se estendeu até meados do século XVIII, como pressupõe Feijó Coimbra:

A proteção social, em nossos dias, alcança desenvolvimento além do que, décadas antes, seria possível. Sucessivamente adotadas, fórmulas de proteção foram acolhidas e textos legais, ampliando o alcance e a abrangência do amparo destinado ao homem, quando atingido pelo infortúnio. Esse desenvolvimento, que no passado seria como dissemos, imprevisível e insuspeitado, encontra, contudo, suas raízes em anseios, desde épocas mui remotas sediados na mente humana e inspirando a evolução do direito (COIMBRA, 1998, p.1).

Fábio Ibrahim, ainda completa, dizendo que a desigualdade social assolava grande parte da população:

Contudo, devido às desigualdades existentes, os mais carentes nunca teriam chances de atingir patamar superior de renda, sendo massacrados pela tão propalada pela igualdade de direitos. Na verdade, as pessoas carecem de igualdade de condições. Somente com tal isonomia poder-se-ia vislumbrar uma sociedade justa, onde o

progresso individual seria realmente proveniente da dedicação e esforço do indivíduo (IBRAHIM, 2014, p. 3).

Para o autor em meados da segunda metade do século XIX, o país encerrou o período de escravidão, deu-se então início a substituição do modo de produção agrário, para o industrial, marcado também pela chegada dos imigrantes estrangeiros, que por sua vez substituíram os escravos.

No Brasil a primeira entidade para atender pessoas desamparadas, foi criada no ano de 1543 e se instalou na capitania de São Vicente, chamada de Irmandade da misericórdia, ficava na cidade de Santos, foi também conhecida como casa de Deus, estava sempre de portas abertas para o homem, disposta a abrigar todos os que precisavam, como o próprio nome já diz, podemos observar que a mesma tinha uma ligação muito forte com a igreja. (IBRAHIM, 2014)

A partir desse momento foram surgindo mais entidades religiosas, como o mosteiro de São Bento, a ordem dos Frades menores e Franciscanos e a Hospedaria de imigrantes. O primeiro Albergue público foi criado em 1885, fundado em São Paulo para abrigar os imigrantes recém-chegados ao país, segundo Feijó Coimbra:

Entre nós, nos tempos, prevaleceu à beneficência, inspirada pela caridade, e é exemplo dela a fundação da santa casa da misericórdia, pelo padre José de Anchieta, no século XVI. Já de molde diverso, foram as irmandades de ordens terceiras, surgidas no século XVII, configurando mutualidades. Da assistência pública tem-se notícia inaugural em 1828, com a Lei Orgânica dos Municípios tempo em que outra forma de mutualidade, o Montepio Geral da economia, surgiu em 1835. Do seguro social, tal como muito após se formulou, nos tempos anteriores ao século XX pouco se cogitou. (COIMBRA, 1998, p. 32)

O reconhecimento da assistência social no País ocorreu de forma lenta. A revolução de 1930 fez com que a questão social fosse levada ao centro do poder público, foi dessa forma que houve aumento na atuação por parte do Estado nas questões ligadas ao social, essa atuação veio em forma de resposta às lutas sociais e trabalhistas de todo um povo. Porém, o advento da sociedade industrial, obteve um salto considerável em matéria de proteção, com o reconhecimento de que a sociedade no seu todo deve ser solidária com seus incapacitados (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Sabe-se que, na era Vargas todo o cenário começou a mudar com a interferência do Governo Federal, necessário que houvesse a interferência do Estado para que a proteção social fosse reconhecida como direito do cidadão e dever do Estado, antes uma questão isolada, passou a ganhar enfoque nacional com o envolvimento de todos. (BRASIL, 2013)

As ações públicas no campo social foram ganhando relevância somente em 1988, em pleno Estado novo, a assistência social passou a ser considerada integrante da seguridade social, criou-se também o Conselho Nacional de Serviço Social, vinculado ao Ministério de Educação. As pessoas que antes esquecidas, começaram a ser vistas pelo poder público, o amparo começou a ser dirigido aos que mais precisavam, vítimas das mazelas sociais, fazendo com que a assistência social fosse reconhecida por lei (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Ao ver as necessidades da população o Governo criou a lei brasileira de assistência, também conhecida como LBA que tinha como finalidade promover assistência a famílias dos pracinhas (lutadores da segunda guerra mundial). Porém, foi expandindo-se em outras áreas para atender a necessidade de toda a população.

O Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) foi formado por pessoas cuja indicação vinha expressamente do presidente da época, Getúlio Vargas, responsáveis por analisar os pedidos de auxílio e enviar para o setor responsável. O valor dos repasses era decidido pelo Governo Federal sem que houvesse qualquer tipo de controle, assim, foram muitos os desafios enfrentados, Carlos Castro e João Lazzari ressaltam:

Em verdade, a marcha evolutiva do sistema de proteção, desde a assistência prestada por caridade até o estágio em que se mostra como direito subjetivo garantido pelo Estado e pela sociedade a seus membros, é o reflexo de três formas distintas de solução do problema: a da beneficência entre pessoas, a da assistência pública, e a da previdência social, que culminou no ideal de seguridade social. (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 35)

A assistência social passou por vários momentos difíceis, até a criação da Constituição Federal de 1988, para se tornar o que de fato é hoje, regido pela Lei nº 8.742 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), programa que ampara as pessoas menos favorecidas, carentes de atenção e afeto, vítimas da segregação social, pessoas que não tem o mínimo para uma vida digna, que vivem abaixo da linha da pobreza.

Além disso, a assistência tutela os indivíduos que a previdência não foi capaz de tutelar, mas muito se ganhou atualmente, a assistência está mais acessível, as pessoas podem ter acesso aos programas sociais, seja em forma de benefícios ou serviços.

1.2.2 Conceitos e Objetivos da Assistência Social

A assistência social é garantida pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 203, criada visando a proteção do indivíduo como um todo, partindo da ideia de que todos devem

ser assistidos quando de socorro precisar, independentemente de contribuição, visa assistir pessoas que estão abaixo da linha da pobreza.

O direito de segurança social é o ramo do direito que estuda a necessidade de a sociedade universalizar a cobertura e o atendimento de prestações mínimas às pessoas. Só pelo fato de serem pessoas. N'outras palavras, é o ramo da ciência que procura equacionar o resguardo a todas as pessoas de condições mínimas de sobrevivência humana digna, afastando o grave problema da indigência (GONÇALVES, 1997, p. 37)

Contudo, não é necessária a comprovação de contribuições para o acesso aos benefícios assistenciais, mas, tendo quer ser comprovada, a condição de extrema necessidade do indivíduo.

A assistência social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinadas a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do próprio interessado. (MARTINS, 2005, p. 147)

A assistência social pode ser conceituada como um sistema que se preocupa com a cobertura aos necessitam, assegurando ao indivíduo o mínimo para a sobrevivência, é a soma da preocupação, não só do Estado, mas também do indivíduo um para com o outro.

Somente é possível ter a proteção constitucional da assistência social, ao tratar-se de pessoa necessitada, a proteção da assistência social diferentemente do SUS que está ligado a saúde, não é incondicional, o indivíduo não precisa comprovar nada e terá todo o atendimento necessário, já no caso da assistência social, para se conseguir algum benefício ou programa legal de assistência, é necessário se comprovar a extrema necessidade, por que a assistência social será prestada a quem necessitar, caso não comprovada a miserabilidade, o indivíduo não terá a proteção constitucional social. (SCHULTZ, 2018)

Dentre os objetivos da assistência social, destaca-se como o mais importante a cobertura no que diz respeito à proteção a família, maternidade, infância, à adolescência e a velhice, garantindo o básico para a sobrevivência desde o nascimento até o óbito, ou seja, em todas as fases da vida. Em se tratando de crianças e adolescentes, é feito o amparo utilizando verbas advindas do poder público, que conseqüentemente são aplicadas nas áreas da saúde e assistência materno-infantil. A assistência social também tem por objetivo facilitar a integração do indivíduo no mercado de trabalho, para que o mesmo consiga ser o provedor do próprio sustento, por meio do esforço do trabalho. (BRASIL, 1988)

Além do mais, tem-se enfoque nas áreas da habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, almejando a ressocialização no meio comunitário, para que não se sintam excluídas, pelo contrário, capazes quanto às outras, o que é direito de um também é direito de todos.

O seguimento assistencial da seguridade tem como propósito nuclear preencher as lacunas deixadas pela previdência social, já que está, como se verá, não é extensível a todo e qualquer indivíduo, mas somente aos que contribuem para o sistema, além de seus dependentes (IBRAHIM, 2014, p. 13).

Objetiva também o pagamento mensal de um salário mínimo, como determina o artigo 203 da Constituição Federal, inciso V, em forma de assistência as pessoas portadoras de deficiência que em decorrência desta não conseguem exercer nenhum tipo de atividade, retirem o seu sustento, a deficiência temporária ou permanente, ou para idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade desde que completada a idade, a família é necessitada e que não há nenhum outro meio de prover e preencha todos os outros critérios exigidos.

Pelos objetivos enumerados, contata-se que a assistência social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento de prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência (SANTOS, 2011, p. 225).

Assim, os objetivos da assistência social vão muito além do que se pode imaginar. Porém, vale ressaltar que a assistência social não é universal, pois abrange somente aqueles que realmente precisam.

1.2.3 Princípios e Diretrizes da Assistência Social

Os princípios da assistência social estão previstos na Lei nº 8.742/1993, nos ditames do artigo 4º, dispondo sobre os responsáveis por reger a assistência social. Ao falar-se em seguridade social também deve levar em consideração os direitos sociais, como a saúde, a previdência e assistência social, não tem como falar em assistência sem falar em direito.

Consoante com os estudos feitos, Sérgio Pinto Martins tem-se que:

Assistência social, é formada por cinco princípios, que se classificam em: princípio da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de

rentabilidade econômica, princípio da universalização dos direitos sociais, princípio do respeito à dignidade do cidadão, princípio de igualdade de direitos no acesso ao atendimento e por fim princípio de divulgação ampla de benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais. (MARTINS, 2005, p. 148).

Os princípios citados, muito além de carregarem consigo finalidade, é evidente que com a implementação de todos a assistência social torna-se mais eficaz, a quantidade de pessoas beneficiadas com os serviços é maior, bem como, a distribuição justa.

Começando pelo princípio da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, o mesmo objetiva que existe prioridade no atendimento às necessidades sociais em relação ao valor econômico.

O princípio da universalização dos direitos sociais objetiva alcançar os indivíduos que mais necessitam dos direitos sociais, visto que proporcionam aptidão por mais políticas públicas. O princípio do respeito à dignidade do cidadão, mostra-se como obstáculo intransponível em favor do necessitado, haja vista não somente a sua situação de vulnerabilidade, mas o respeito a própria dignidade. Por fim, o princípio da divulgação, corresponde a necessidade de uma ampla divulgação dos benefícios de maneira que seja levada ao conhecimento da população necessitada para efetivação. (REIS, 2019)

Diante dos princípios apresentados, constata-se que existe as diretrizes estabelecidas no artigo 5º da Lei Orgânica da Assistência Social, responsáveis por estabelecer os caminhos que a assistência social é obrigada a percorrer.

A diretriz inicial é a descentralização político administrativa, a assistência social é descentralizada, todas as esferas de governo promoverão a assistência social, a União planeja, o Estado coordena e o Município executa. Outra diretriz é a participação popular na gestão da administração, na condução da política pública. A sociedade possui o direito de participar da administração da assistência, essa participação é visualizada por meio das entidades de assistência, e pelo Conselho Nacional de Assistência Social (órgão superior colegiado e deliberativo). Por fim, a última diretriz, primazia de responsabilidade do Estado na condução da política pública de assistência, devendo conduzir a política pública de assistência, por meio das competências dos entes federativos. (BRASIL, 1988)

1.2.4 Custeio da Assistência Social

O custeio da assistência social está previsto no artigo 195 da Constituição Federal de 1988 que estabelece que o mesmo seja feito por toda a sociedade de forma direta ou indireta,

por meio de contribuições, e também por meio da destinação de recursos orçamentários da União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, recursos oriundos da saúde, previdência e assistência social.

A assistência social é democrática, a sociedade tem o direito de participar da assistência, pensando no envelhecimento da população e nos gastos sociais, o Estado buscou na população mais jovem, alternativas para manter o custeio da assistência social, desafio regado de responsabilidades e reciprocidade, entre todo o sistema nacional, no governo federal, estadual ou municipal. Dessa forma, estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social nos artigos 27 e 20, os recursos que são responsáveis por financiar os benefícios, programas, serviços e projetos sociais, segundo o entendimento de Fábio Ibrahim:

Muito embora seja lógica do sistema, assistência social tem uma atuação muito aquém do necessário no atual contexto nacional. Todavia, como se sabe, o incremento de benefícios pecuniários, inclusive assistenciais, somente pode ser realizado com a previsão de seu custeio, razão que atualmente impede a ampliação, do segmento assistencial brasileiro (IBRAHIM, 2014, p.13).

Entende o supra autor que o custeio da assistência social é modelo participativo que conta com a colaboração de todos e com a organização do (SUAS), que nada mais é do que um sistema único de assistência social, com objetivo de trabalhar a proteção social das famílias vulneráveis e carentes, porém, sempre respeitando a esfera superior dos entes federativos.

Por oportuno, o custeio da seguridade social abrange trabalhadores, empregadores, entes federados e a sociedade de modo geral, pois os mais novos e saudáveis, precisam manter o pilar na assistência para assegurar o financiamento aos mais velhos e também aos comprovadamente necessitados financeiramente.

2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA LOAS E SEUS CRITÉRIOS

Diante do exposto no capítulo anterior, é essencial realizar abordagem sobre o que de fato é o Benefício de Prestação Continuada o chamando BPC, bem como, para quem este é destinado e os critérios exigidos para ter acesso ao referido.

2.1 O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Os benefícios assistenciais são divididos em dois, assim por dizer, os benefícios assistenciais de cunho provisório e os benefícios assistenciais de longo prazo que serão expostos a seguir.

Inicialmente, cumpre destacar que, o benefício assistencial provisório denominado de curto prazo, é conhecido como eventual. Cita-se como exemplo em caso de calamidade pública quando uma cidade é afetada por enchente, momento em que a assistência social atua promovendo a cobertura dessa vulnerabilidade social.

Enquanto, os benefícios assistenciais de longo prazo são destinados aos casos em que a vulnerabilidade do assistido é maior, não sendo apenas por determinado período, isto é, transitória, necessitando ser de natureza contínua, pois a vulnerabilidade financeira pode ou não ser eterna.

Os benefícios de prestação continuada, o objeto de estudo do presente trabalho, possuem cobertura de vulnerabilidade que passa a ser pelo menos bienal. O fato gerador, a cobertura social para o benefício, para alguns não é considerada apenas como sendo a deficiência, tão pouco a idade, mas sim a hipossuficiência do assistido.

Porém, o risco social que seria a miserabilidade e a hipossuficiência podem mudar, dependendo de cada caso concreto. Tem-se como exemplo idoso que começa a receber o LOAS e posteriormente ganha na mega sena.

Em consequência disso, tem-se que a ocorrência do fato descrito faz com que o idoso beneficiado deixe de ser hipossuficiente, por isso a vulnerabilidade social deve ser reavaliada a cada dois anos.

Infere-se que, se tratando de deficiente, existe possibilidade de acontecer a cura da doença ou deficiência que o incapacita para a vida social e para o trabalho. Então, por mais que seja considerada a vulnerabilidade dos indivíduos, a permanência é relativa, vez que depende de cada caso específico. Notório que, o fato gerador tanto social como econômico não são imutáveis.

Por oportuno, destaque-se que, o benefício assistencial passou por evolução legislativa, sendo alterado pelas leis mencionadas a seguir: Lei nº 9.720 de 30 de novembro de 1998, Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011, Lei nº 12.470 de 31 de agosto de 2011, Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019 e atualmente pela Lei nº 13.982 de 02 de abril de 2020 que trouxe consigo alterações extremamente consideráveis para a Lei Orgânica da Assistência Social.

Alterando a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, com relação a comprovação da hipossuficiência, ampliando critérios e trazendo também caráter provisório em virtude da pandemia do Corona Vírus, a Covid 19, conforme disposto em seu artigo 20-A:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020, *online*)

O benefício assistencial ao idoso ou ao deficiente, é regido pela Lei Orgânica da Assistência Social, denominada como Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Estando previsto nos artigos 20, 21 e 21 A, da referida lei também conhecida como LOAS, por isso o nome Benefício de Prestação Continuada LOAS. A operacionalização desse benefício fica a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome MDS e ao Instituto Nacional do Seguro Social mais conhecido como INSS.

Art. 20. O Benefício de Prestação Continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (BRASIL, *online*)

Conforme anteriormente mencionado, consiste em benefício destinado a idosos e pessoas com deficiência, podendo ser pago a mais de um membro da família, dependendo da situação fática. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 203, inciso V garante a prestação desse benefício, veja-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, *online*)

Afirma-se que o benefício possibilita que as pessoas idosas e portadores de algum tipo de deficiência de longo prazo tenham mais autonomia e consigam participar de forma mais efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais. Sendo fundamental, para criar e produzir possibilidades de desenvolvimento integral da pessoa que de certa forma é esquecida e abandonada pela sociedade, segundo Sérgio Martins:

Trata-se de um benefício de trato continuado, que é devido mensal e sucessivamente. São beneficiários desse direito os idosos ou os deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O beneficiário não precisa ter contribuído para a seguridade social, desde que não tenha outra fonte de renda. (MARTINS, 2020, p. 497).

O benefício é a prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, previsto no sistema único da assistência social, o SUAS, representa a preocupação do Estado em garantir a subsistência para aquelas pessoas que são de baixa renda e não conseguem se prover nem a si, nem a própria família. É um benefício de responsabilidade da União, como estabelece o artigo 12, inciso I, da Lei 8.742 de 1993:

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal; (BRASIL, *online*)

Na sociedade atual o benefício vem como forma de assistência àqueles que mais precisam, pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza que não possuem ao menos o mínimo para se ter uma vida digna. Com base no estabelecido pela Constituição e na lei Orgânica da Assistência Social, um salário mínimo seria o suficiente para o amparo a essas pessoas, pago aos dois grupos de pessoas citados acima, porém, nem todos que possuem deficiência ou que são idosos podem receber, pois é necessário que o indivíduo encaixe nos critérios legalmente previstos.

Antes de fazer o requerimento de entrada do benefício, é preciso que o cidadão procure o Centro de assistência social, o CRÁS, mais próximo do seu bairro, para realizar a inscrição no cadastro único, ou atualização dependendo da situação, as pessoas que já são integrantes do programa bolsa família, automaticamente já estão inscritas no cadastro único, segundo Fábio Ibrahim:

O bolsa família consiste em pagamento de valor certo em dinheiro aos beneficiários, com o intuito de atender às demandas suportadas pelos programas substituídos, em especial no que diz respeito à manutenção do padrão alimentar da família,

possibilitando a manutenção do ensino regular, da criança, que é um dos requisitos do programa, além do exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde (art.3º). (IBRAHIM, 2015, p. 26).

A inscrição tem como finalidade se comprovar de fato que a família é de baixa renda, na análise para o pleito do benefício será contabilizada a renda de todos os componentes do grupo familiar que residam debaixo do mesmo teto. É o que estabelece, o artigo 13 e 39, inciso II, do Decreto nº 6.214 de 2007, *in verbis*:

Art. 13. As informações para o cálculo da renda familiar mensal per capita serão declaradas no momento da inscrição da família do requerente no CadÚnico, ficando o declarante sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou de declaração falsa.

Art. 39. Compete ao INSS, na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada:

II - realizar, periodicamente, cruzamentos de informações, utilizando o registro de informações do CadÚnico e de outros cadastros, de benefícios previdenciários e de emprego e renda em nome do requerente ou beneficiário e dos integrantes do grupo familiar; (BRASIL, *online*)

A análise será feita por meio de cruzamento de dados entre o sistema do INSS, e a plataforma do Governo Federal, mostrando todo e qualquer tipo de renda que o indivíduo venha a receber, para Roberto Santos acerca do assunto em foco:

O Benefício de Prestação Continuada é um benefício não contributivo, ou seja, que independe de contribuição, cuja renda mensal, é de um salário mínimo, sem gratificação natalina, conhecida como décimo terceiro salário. Para acesso a esse benefício a pessoa tem que ser considerada idosa ou deficiente perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro e demonstra a ausência de meios, inclusive familiares, de prover o seu sustento. A concessão desse benefício somente pode ser acumulada com assistência médica, pensão especial de natureza indenizatória e bolsa decorrente de contrato de aprendizagem. (SANTOS, 2018, p. 113)

O benefício não pode ser acumulável com nenhum outro tipo de benefício do regime geral da previdência social, nem mesmo com contrato de trabalho, caso haja o ingresso ao mercado de trabalho por parte do beneficiário deverá procurar o INSS para informar sobre, e pedir a suspensão do mesmo, a suspensão dura enquanto durar o contrato de trabalho, terminando o contrato de trabalho o beneficiário pode procurar agência do INSS, para solicitar a reativação do benefício, conforme dispõe o artigo 21-A § 1º da LOAS:

Art. 21-A. O Benefício de Prestação Continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (BRASIL, *online*)

Ressalte-se que com base na lei não exige carência para se receber o benefício, trata-se de um benefício de assistência social voltada única e exclusivamente para aquela pessoa, automaticamente não gera pensão por morte aos dependentes do beneficiário. Porém, em caso de morte do beneficiário, os herdeiros e sucessores, possuem direito ao saque dos resíduos, do período em que o mesmo esteve vivo, caso o beneficiário faleceu dia 15 (quinze) do mês atual, no mês seguinte ainda restou 15 (quinze) dias para recebimento, por parte dos dependentes esses valores podem ser solicitados ao INSS, mediante requerimento administrativo desde que tenha em mãos, alvará judicial, autorizando o saque.

O Decreto nº 6.214 de 2007 em seu artigo 23, parágrafo único, dispõe que o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. O benefício assistencial tem caráter personalíssimo, impedindo que seja feito pagamentos posteriores ao óbito, mas não retira do patrimônio jurídico da pessoa requerente do benefício, o direito as parcelas que lhe eram devidas, antes do óbito.

A realização em caso de eventuais valores existentes em nome do beneficiário no momento de seu falecimento, também devem ser pagos aos seus herdeiros, por que na data do seu falecimento o mesmo já possuía direito adquirido a determinadas parcelas do benefício, nesse caso será permitida a habilitação dos herdeiros do falecido nos autos do processo.

O LOAS não gera pensão por morte, no entanto o beneficiário do benefício assistencial pode contribuir como segurado facultativo, nesse caso são consideradas aquelas pessoas que não exercem atividade remunerada, ou não possuem renda alguma, a exemplo dos estudantes e donas de casa, segundo Carlos Castro e João Lazzari:

Ao lado do segurado obrigatório, o qual é filiado independentemente de sua vontade, encontramos o segurado facultativo, que desfruta do privilégio constitucional e legal de se filiar ao RGPS. É a pessoa que, não estando em nenhuma situação que a lei considera segurado obrigatório, deseja contribuir para a previdência Social, desde que seja maior de 14 anos (segundo Decreto n. 3.048 de 99, a partir dos 16 anos somente) e não esteja vinculado a nenhum outro regime previdenciário (art. 11 e § 2º do regulamento). (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 176)

O segurado manterá a qualidade perante a previdência social, recebe o benefício assistencial, e acaba garantindo benefício futuro aos dependentes, como é o caso da pensão

por morte, o referido deixa de ser somente assistido e torna-se também segurado da Previdência.

Contudo, na hipótese do segurado optar por trocar o benefício assistencial por aposentadoria, as possibilidades estão previstas na Portaria Conjunta nº 03 de 21 de setembro de 2018 em seu artigo 8, inciso III, alínea c e artigo 29, *in verbis*:

Art. 8º. (...)

c) o salário de contribuição não integra a renda mensal bruta familiar quando o requerente do BPC, o beneficiário ou os demais membros do grupo familiar contribuírem como segurados facultativos do Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

(...)

Art. 29. A contribuição do beneficiário como segurado facultativo da Previdência Social não acarretará a suspensão do pagamento do BPC.

Assim, é vedado qualquer desconto nos benefícios assistenciais e também não geram abono salarial, conhecido como décimo terceiro salário. As pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada, possuem apenas o salário de benefício, sem acréscimo. É o que prevê o artigo 22 do Decreto nº 6.214 de 2007, ainda, nos ditames de Sérgio Martins:

O valor do Benefício de Prestação Continuada é de um salário mínimo por mês. Será devido a contar da data da apresentação do requerimento. Não pode ser acumulado com qualquer espécie de benefício da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. (MARTINS, 2020, p. 152)

O benefício supracitado pode ser recebido até mesmo por pessoas que estejam internadas em hospitais, clínicas de reabilitação ou abrigos, em muitos casos sendo representados por terceiros.

No caso das pessoas que estejam internadas, portadoras de algum vício, a renda da família mesmo que superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo por pessoa, não será contabilizada para o cálculo da renda do benefício, o indivíduo será considerado sem renda alguma para fins do benefício.

Além de ficar estabelecido que os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, devem receber o valor integral do benefício sem que haja qualquer tipo de desconto, também não podem realizar empréstimos ou financiamentos bancários, em razão da situação econômica dos beneficiários, uma vez que considerados de baixa renda, entende-se que como não conseguiram contribuir para INSS, a obter um benefício previdenciário, a exemplo da aposentadoria, automaticamente não possuem, capacidade financeira para compactuar com as obrigações de tais contratos, pois entendem que o salário de benefício é

único e exclusivo para atender as necessidades de sustento do indivíduo, como alimentação e saúde. (BRASIL, Lei nº 8.213/1991)

A lei estabelece prazo de dois anos para revisão nos benefícios assistenciais, conhecida como revisão bienal, como a finalidade de verificar-se ambos ainda enquadram no que é estabelecido para se ter direito ao mesmo, continuam nas mesmas condições da origem. Segundo o artigo 21 da LOAS, o Benefício de Prestação Continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (BRASIL, Lei nº 9.720/1998)

A revisão envolve os grupos do Governo, a esfera Federal, Estadual e Municipal. Na esfera Federal a responsabilidade fica a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Dataprev e INSS, na esfera Estadual serão analisados pela Coordenação Estadual de Revisão do BPC-INSS, Secretaria Estadual de Assistência Social, ou congêneres, Dataprev e CONGEMAS, e na esfera Municipal fica a cargo do grupo de Execução INSS e Secretarias Municipais de Assistência Social, ou congêneres. (Lei nº 8.742/1993)

A avaliação social é responsabilidade dos assistentes sociais dos municípios, e a perícia médica pelos médicos peritos do INSS. No caso do portador de deficiência, além da verificação da renda, o mesmo é submetido novamente a perícia médica, realizada por médicos peritos do INSS. Os beneficiários receberão em comunicado via correio, alertando-os, a necessidade de comparecimento na agência para realização. (Decreto nº 10.410/2020)

Em 2019 o INSS implementou espécie de pente fino para apurar possíveis fraudes e irregularidades nos benefícios, estabelecido pela Lei nº 8.212/1991, com redação da Lei nº 13.846 de 2019 em seu artigo 69, *in verbis*:

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de:

I - 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano;

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento. (BRASIL, *online*)

Nos ditames legais, ocorrendo realmente fraude no benefício, o INSS concede ao indivíduo a oportunidade de se explicar caso necessário, podendo responder até mesmo de forma judicial pelo crime praticado. E estabelece um prazo para que seja feito o pagamento de

todo o valor que foi recebido de forma indevida. Mas, superada as condições que deram origem ao benefício, caso não estiver mais em condição de necessidade do benefício, será cessado, o indivíduo deixa de receber a prestação pecuniária.

Além disso, o benefício será encerrado quando houver o falecimento do beneficiário, ou for constatada irregularidades na sua concessão. Ressalte-se que constatado as irregularidades, o INSS solicita o ressarcimento de todo valor pago de forma irregular.

2.2 O DIREITO AO BENEFÍCIO E OS CRITÉRIOS EXIGIDOS

O benefício em análise é destinado a pessoas com deficiência de qualquer idade que não conseguem exercer atividade remunerada, e ao idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade em razão da idade avançada que também não consegue mais exercer atividade, e que não tenha cumprido os critérios para requerer aposentadoria.

Ademais, possui direito ao benefício o brasileiro nato ou naturalizado, os estrangeiros e os de nacionalidade portuguesa desde comprovem residência fixa no Brasil, ambos devem estar regulamente inscritos no Cadastro Único do governo Federal para comprovar a baixa renda da família. Vale mencionar que o estrangeiro não poderá receber o benefício assistencial diretamente no balcão do INSS, somente os de nacionalidade portuguesa, cabendo a esses requerer pela via judicial.

Para gozo do Benefício de Prestação Continuada são consideradas deficientes, as pessoas que possuem impedimento em longo prazo, superior a dois anos, podendo ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de grau leve, moderado ou grave que crie barreira que impeça a plena participação do indivíduo em sociedade.

Assim, as pessoas deficientes podem ser consideradas como as impossibilitadas de exercer vida normal, cita-se como exemplo disso a pessoa com deficiência visual, e uma cuja visão está totalmente perfeita, ao pegarmos as duas e colocá-las lado a lado, para analisarmos o meio social em que ambas estão inseridas, para vislumbrar as barreiras que o deficiente visual tem e a barreira daquele que não possui deficiência visual, é visível que não se igualam, essa é uma das análises realizadas, para se comparar as distintas situações, porém, envolvendo pessoas que vivem na mesma sociedade, acerca disso, ensina Roberto Santos que:

O conceito de pessoas portadora de deficiência está no art. 20, §2º, do LOAS: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A nosso ver, a definição legal não está bem colocada, porque confunde deficiência com incapacidade. Nem todas as pessoas com deficiência são incapazes para a vida

independente e para o trabalho, e nem todas as pessoas incapazes para a vida independente e para o trabalho são pessoas com deficiência. (SANTOS, 2018, p. 229)

Atualmente, existe falta de preparo enorme por parte médicos peritos do INSS, no que condiz à avaliação médica, embora os segurados apresentem diversos documentos que comprovem a deficiência, caso não estiverem atualizados ou legíveis, serão contestados e o benefício negado.

O Decreto nº 5.296/2004, estabelece no seu artigo 5º, parágrafo § 1º:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. Comunicação;
2. Cuidado pessoal;
3. Habilidades sociais;
4. Utilização dos recursos da comunidade;
5. Saúde e segurança;
6. Habilidades acadêmicas;
7. Lazer; e
8. Trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. (BRASIL, *online*)

Os critérios principais para concessão do benefício em caso de pessoas portadoras de deficiência, é a comprovação da deficiência por meio de laudos e atestados médicos

atualizados e a renda inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo por pessoa, conforme leciona Roberto Santos:

Assim, a nova expressão atribuída ao conceito de deficiência, “uma ou mais barreiras”, não só retira o critério subjetivo mencionado anteriormente, como também amplia a, proteção social, vez que ainda seja constatada apenas uma barreira capaz de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o requerente será considerado deficiente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. (SANTOS, 2018, p. 123)

Então, segundo o supra autor, é orientado ao segurado antes de requerer o benefício, procurar médico de preferência especialista na área da doença que o acomete, para que o mesmo forneça laudo, deixando evidente o grau da sua incapacidade e a impossibilidade de exercer atividades laborativas, sem esse documento que comprove a incapacidade, automaticamente o benefício pode ser negado.

O conceito de deficiência para fins do Benefício de Prestação Continuada, acaba sendo confundido por grande maioria das pessoas, pois na cabeça das pessoas leigas o conceito de deficiência é de um jeito, já para a LOAS, o conceito é outro, a exemplo disso é o deficiente que tem direito a vaga preferencial em estacionamento é uma coisa, já o deficiente para o LOAS é outra. Ou seja, são caracterizados com deficientes para acesso ao benefício, aqueles que se encaixam dentro do que a lei orgânica da assistência social preconiza.

Da mesma forma, muitas vezes a pessoa que não se caracteriza como deficiente, para a LOAS, pode ser ao contrário, torna-se apto ao benefício, pois tem-se que o INSS, trabalha com conceito de pontuação.

Mas, tratando da pessoa idoso exige-se a comprovação da idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, por meio dos documentos pessoais, a miserabilidade e a hipossuficiência independe de sexo.

Com isso, somente terão cobertura os idosos a partir de 65 anos, antes a idade exigida era 70, depois passou a ser 67 e agora 65, conforme consta na Lei Orgânica da Assistência Social. Além disso, é considerado miserável o indivíduo que atenda as condições através da comprovação da baixa renda da família, independente do sexo. O Decreto nº 7.617/2011 conforme estabelece no seu artigo 4º, inciso VI:

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado,

rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. (BRASIL, 2011, *online*)

A Lei estabelece que o Benefício de Prestação Continuada não será concedido a todos os idosos, apenas aos que possuem a idade de 65 anos ou mais, estando em situação de vulnerabilidade social. O estatuto do idoso estabelece que idosos são pessoas com idade a partir de 60 anos, porém para o Benefício de Prestação Continuada é a partir de 65 anos.

Acredita-se que a renda do indivíduo é inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo por pessoa, presume-se automaticamente a condição de miserabilidade absoluta. Ressaltando-se que em caso de Benefício de Prestação Continuada ao idoso, já tenha sido concedido a outro membro idoso do grupo familiar, é excluído do cálculo da renda familiar, é como se não recebesse, permitindo-se assim que mais de um idoso do mesmo grupo familiar receba o benefício, é o que estabelece o artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (BRASIL, *online*)

O critério estabelecido no mencionado artigo foi passivo de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), mas, na prática continua prevalecendo. Carlos Castro e João Lazzari, destacam que:

O benefício assistencial pode ser pago a mais e um membro da família desde que comprovadas todas as condições exigidas. Mas, segundo o regulamento, o valor do benefício concedido anteriormente será incluído no cálculo da renda familiar. Entretanto, uma exceção foi estabelecida pelo art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que ao dispor que o valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família. Com base no princípio da isonomia, as decisões judiciais têm sido no sentido de estender essa exclusão de renda em favor da pessoa com deficiência e quando o benefício recebido por outro integrante do grupo familiar for de origem previdenciária no valor de um salário mínimo. (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 775)

A antiga redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, trazia a disposição de composição do grupo familiar para efeitos do cálculo do benefício, pessoas que vivem sob o mesmo teto, como os cônjuges, companheiros, o filho e o irmão não emancipados, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos, e os pais.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (BRASIL, *online*)

No entanto, houve alteração pela Lei nº 12.435/2011 em seu artigo 20, § 1º para inclusão da madrasta, padrasto, os filhos solteiros, os irmãos solteiros, e os menores tutelados, desde que vivam no mesmo teto.

Art. 20. O Benefício de Prestação Continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (BRASIL, *online*)

A Lei nº 12.435/2011, alterada pela Lei Orgânica da Assistência Social em seu parágrafo § 1º dispõe que para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 desde que vivam sob o mesmo teto. Além disso, o artigo 8º, §1º da Portaria nº 03 de 2018 estabelece que são considerados como integrantes do grupo familiar, para cálculo de renda do benefício, pessoas que estejam internadas ou acolhidas em instituições de longa duração; filho ou enteado em união estável, mesmo que viva sob o mesmo teto; irmão, filho ou enteado divorciado, viúvo, ou separado de fato, ainda que viva sob o mesmo teto, e o tutor ou curador.

2.3 REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO

A concessão do benefício fica a cargo do INSS, pela via administrativa, por meio de requerimento à distância, via central de atendimento do INSS pelo número 135 que recebe

ligações de telefone fixo, como celular, a diferença é que de telefone fixo a ligação é gratuita, já de celular é cobrada taxa referente ao custo de ligação local, e pelo site Meu INSS, plataforma eletrônica disponibilizada que pode ser acessada via *login* e senha de acesso, criada pelo próprio segurado, visando maior praticidade, agilidade e segurança para o cidadão.

O INSS recebeu por delegação a missão de gerenciar o Benefício de Prestação Continuada, por meio do decreto nº 6.214 de 2007 em seu artigo 3º ficou estabelecido que o INSS é o responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, nos termos do Regulamento, concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porém não enquadra como benefício previdenciário e mas como assistencial pelo fato de não se exigir do cidadão contribuições para o acesso.

A cargo da Justiça Federal no caso de benefício judicial quando esgotada todas as esferas administrativas do INSS desde a fase de entrada do requerimento, até a fase recursal, o cidadão pode procurar a via judicial para pretensão do benefício. Segundo Ibrahim (2015, p. 17) a “ concessão é feita pelo INSS devido a preceitos práticos se o INSS já possui estrutura própria espalhada por todo o país, em condição de atender a clientela assistida, não haverá necessidade de manutenção em paralelo de outra estrutura”.

O primeiro passo, é verificar os critérios exigidos, pois antes bastava ir ao INSS pessoalmente de posse de todos os documentos pessoais em mãos tanto do indivíduo como de todo o grupo familiar, documento de identificação com foto RG, CPF, CTPS, certidão de nascimento ou casamento se for o caso, comprovante de endereço atualizado, comprovante de inscrição no cadastro único, laudos e atestados médicos em caso de benefício ao portador de deficiência, os formulários de Benefício de Prestação Continuada, assim como, a composição do grupo e da renda familiar devidamente preenchidos e assinados, ambos podem ser impressos pelo site da previdência social, ou pode retirar direto em qualquer agência do INSS.

Em caso de renda per capita igual ou superior a um salário mínimo, o INSS concede a oportunidade para que o indivíduo comprove despesas feitas em razão da idade avançada ou deficiência, valores gastos, com medicamentos, fraldas descartáveis, alimentação especial e consultas na área da saúde.

Ressalte-se que, a comprovação mencionada, pode ser feita por meio de nota fiscal do produto, receitas médicas, encaminhamento do médico para exames, e caso tenha requerido esses serviços tenham idos requeridos à rede pública, no entanto, tenham sido negados, é importante que apresente documento fornecido pelo órgão informando sobre a negatória, a partir disso o INSS exclui os valores do cômputo da renda familiar.

Hodiernamente, devido o momento atual que o país enfrenta em razão da pandemia, está sendo tudo feito à distância, justamente com o intuito de evitar a propagação, do Covid 19, já que mais da metade da população que o INSS atende, são pessoas do grupo de risco, pessoas incapazes, gestantes, lactantes, idosos e crianças.

Assim, o INSS autorizou que o requerimento possa ser feito pela plataforma do MEU INSS, o cidadão deve preencher todas as informações pessoais acerca do grupo familiar, renda e incapacidade, anexando os documentos, ora solicitados. Não que antes isso não fosse possível, o sistema de integração foi criado em 2018, começou a ser utilizado por uma pequena minoria, mas agora virou o meio principal para requerimentos e consultas de benefícios do INSS.

Após feito todo o processo de entrada o INSS solicita prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para analisar, e dar uma resposta, porém, cabe ressaltar que caso entenda que a documentação anexada, não é suficiente para comprovar a situação do indivíduo, é aberta exigência no benefício, momento em que é dado ao indivíduo à oportunidade de providenciar e entregar ao INSS a documentação que falta.

O prazo para cumprimento da exigência geralmente é de 30 (trinta) dias, cumprida dentro do prazo, automaticamente o benefício é indeferido pelo não cumprimento da exigência, devido à pandemia, por enquanto os prazos estão sendo por tempo indeterminado (CASTRO, 2018).

Cumprida a exigência, o INSS marca para o indivíduo data e horário para que possa ser feita avaliação social, e perícia médica em muitos casos a exigência não é aberta, por isso a necessidade de sempre acompanhar o andamento do processo depois que da entrada, pelo site MEU INSS, ou ligação para a central 135.

Contudo, para conferência da situação sócio econômica, caso necessário os assistentes sociais do INSS, comparecem a residência do indivíduo, para verificarem de perto as condições em que vive com a família.

Mas, uma vez concedido o benefício, o indivíduo recebe a carta de concessão no endereço, informando sobre como vai receber, endereço completo do banco, e data de pagamento, importante destacar que os pagamentos começam a contar a partir da data de entrada do requerimento, ou seja, o indivíduo, recebe o retroativo, desde a data que deu a entrada no benefício. Por outro lado, no benefício negado, o mesmo ainda tem a opção de recorrer dessa decisão, no serviço de Recurso, o prazo estabelecido em lei para recorrer é 30 (trinta) dias, passados, o recurso torna intempestivo (CASTRO, 2018).

Com isso, o recurso será enviado para as juntas de recursos do INSS, analisado e julgado, sem um prazo exato para resposta. Ao ser negado o recurso o indivíduo ainda tem a opção de recorrer para a segunda instância recursal, somente depois, caso na segunda instância recursal for negado é que o processo poderá ser interposto pela via judicial, com a competência da Justiça Federal. (INGRÁCIO, 2019)

Entretanto, basicamente, seria o processo para requerer o Benefício de Prestação Continuada que é responsabilidade do INSS a análise dos requisitos para sua concessão ou não. Carlos Castro e João Lazzari ressaltam sobre o assunto que:

Mesmo quando deferido por decisão judicial, seus efeitos devem retroagir a data do requerimento administrativo, uma vez caracterizado que, na oportunidade, o requerente já preenchia os requisitos, conforme Súmula n 22 da TNU que tem o seguinte teor: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”. (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 775)

Criticasse o fato de que no contexto fático esses prazos estabelecidos pelo próprio INSS não são levados em consideração, cabendo ao requerente após a negativa do benefício recorrer a Poder Judiciário de modo a reivindicar os seus direitos.

Diante de tais apontamentos, faz-se necessário ao esgotem todas as formas de pretensão do requerimento, na via administrativa, para posteriormente, recorrer pela via judicial (o sujeito passivo da ação é o INSS e não a UNIÃO).

3 DIFICULDADES E DESAFIOS PARA ACESSO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O capítulo está destinado ao estudo das dificuldades enfrentadas pelos requerentes do Benefício de Prestação Continuada, em relação ao correspondente a concessão para pessoas com deficiência e idosos, com base em critérios de miserabilidade, idade avançada ou da própria deficiência.

3.1 DIFICULDADES EM RELAÇÃO AO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE PARA ACESSO AO BENEFÍCIO

O Benefício de Prestação Continuada, conforme já dito anteriormente, foi criado com a finalidade de prestar assistência as pessoas que vivem em situação considerada abaixo da linha da pobreza, vítimas das mazelas sociais. Todavia, a concessão do BPC por parte do INNS é dificultosa, muitas vezes pode ser árdua, e repleta de desafios a serem enfrentados.

Em decorrência disso, houve por parte do Estado evolução, na concessão do benefício assistencial, contudo, no contexto atual existem desafios no acesso ao BPC, mesmo que a situação fosse também bastante crítica no plano fático, a priori, na atualidade as mudanças na maneira de avaliar a obtenção do benefício são visíveis, exista quem diga que os parâmetros de concessão do benefício, mais dificulta do que ajuda, a respeito disso, entende Luciano Pereira que:

Além de tardia, a forma como o benefício foi inicialmente regulamentado causou muitos entraves para a sua obtenção, acarretando a exclusão de um sem número de idosos e pessoas com deficiência ao seu acesso. Felizmente, no decorrer do tempo e, notadamente no ano de 2011, houve importantes mudanças na regulamentação do BPC, introduzidas pelas Leis federais nº 12.435, de 6 de julho e nº 12.470, de 31 de agosto, com destaque para esta última, que introduziu significativas e positivas mudanças na regulação do benefício em relação às pessoas com deficiência. Assim, embora tais alterações não sejam ainda totalmente suficientes para dar ao benefício a importância e conferir-lhe a plena finalidade que a Constituição lhe reservou (proteção social, bem-estar e justiça sociais), certamente terão o condão de possibilitar o seu acesso a um maior número de idosos e de pessoas com deficiência. (PEREIRA, 2013, p. 34)

Para o autor, as pessoas que necessitam do BPC são não possuem acesso a informação, algumas esquecidas pela sociedade, sem acesso ao mínimo existencial, e isso faz com que a grande parte delas nem tenham ciência da existência do benefício, ou ao menos que possuem direito a recebê-lo, permanecendo, assim, sem o mínimo necessário para a

sobrevivência, por questões de falta de informação. Levando em consideração a era digital, percebe-se que a falta de informação gera dificuldades no que diz respeito ao acesso do BPC.

Além dos mais, os requerentes do benefício assistencial são geralmente desempregados que não possuem o básico para a sua própria manutenção, em razão disso, buscam na autarquia previdenciária, a concessão da prestação pecuniária, no intuito de suprir as necessidades básicas pré-existentes em decorrência do impedimento a longo prazo ou do estado de miserabilidade social.

Contudo, os critérios impostos para alegar o direito ao BPC, contradizem a lógica de destinação do benefício, levando-se em consideração o grupo que o mesmo será destinado (idosos, pessoas com deficiência e afins), é difícil imaginar como essas pessoas conseguirão cumprir com tudo que é exigido, visto que tratam-se de indivíduos sem o mínimo de conhecimento possível que sempre tiveram vida difícil, sem oportunidades de estudos ou emprego digno, ou até mesmo sem alguém que possa lhes prestar apoio (genitores ou parentes próximos).

O Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) dos estados e municípios, possuem como função primordial a expansão de informação sobre o BPC para as pessoas que se enquadram nos parâmetros de beneficiários, contudo, tal premissa, trata-se de trabalho a ser realizado a longo prazo, mesmo com toda a imersão tecnologia atual (o que facilita o labor dos assistentes sociais) poucas pessoas têm acesso a internet e as informações úteis.

É certo que, por muitos anos o Benefício de Prestação Continuada, era visto como algo que apesar de ajudar, gerava vergonha a quem recebia, justamente pelo fato de ser destinado a pessoas extremamente carentes, em outras palavras, o preconceito reinava na sociedade, porém, no decorrer do tempo, os contextos forma modicando-se, e hoje pouco fala-se a respeito do assunto.

Para os requerentes possuírem acesso ao BPC, o Instituto Nacional de Seguridade Social impõe critérios restritivos e burocráticos (com base no próprio entendimento do órgão), pois é fundamental que o benefício seja concedido aos que realmente comprovarem necessidade e impossibilidade de promoverem a sua própria subsistência.

De modo, a evitar fraudes, assim, o INSS age como fiscalizador do benefício, porém, entende-se que esse pensamento, é deveras radical e foge da realidade atual. A partir do momento que se impõem barreiras muito severas para pleitear um direito, automaticamente desencadeia aos beneficiários uma espécie de indiferença por parte do Estado, acabando por desistir do requerimento do benefício, justamente pelo medo e incerteza da concessão ou não.

Vale mencionar que deve ser considerada como renda também o estabelecido no artigo 4º inciso VI, Decreto nº 6.214/2007 que assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

É nítido que a pessoa que vier a receber mais que ¼ (um quarto) do salário mínimo, não terá descaracterizada a sua condição de necessidade, por isso, cada situação deve ser analisada individualmente, pois, existem casos em que os gastos com a saúde, ultrapassam o valor do benefício.

Com isso, não são raros os casos em que beneficiários se queixam que apesar de receber o benefício no valor de um salário mínimo o mesmo não é suficiente para suprir todas as necessidades, muitas vezes, sendo suficientes apenas para gastos com medicamentos, por que a depender do grau da deficiência, os tratamentos e medicamentos não são oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, a demora para obter a prestação do serviço agrava a situação.

Em função disso, o critério de miserabilidade é inserido na situação, e todas as pessoas que precisam da assistência social por meio do BPC tem o dever de comprovar tal estado, porém, ocorrem inúmeras circunstâncias em que a conjuntura social não poder ser analisada (no tocante ao grau de miserabilidade, conforme leciona André Bittencourt:

A imensidão do Brasil faz com que a população apresente características completamente distintas, carências distintas, sem falar que o custo de vida e a oportunidade de acesso as políticas de saúde (só para citar um único exemplo) são sensivelmente diversos a depender da realidade tratada. Como defender que o requisito legal é correto e justo, quando o valor representativo de 1/4 do salário mínimo traz consequências complementemente diferentes em uma metrópole e uma cidade interiorana com centenas de habitantes. (BITTENCOURT, 2019, p. 352)

Com base no entendimento do autor, mas no que corresponde a questão da incapacidade, por que cada incapacidade traz limitações e tratamentos diferentes, ainda:

Analisando o ensinamento do renomado autor, observa-se a necessidade de implementação de políticas de justiça social que, entendendo o caso concreto, tragam efetivamente meios para manutenção de padrões mínimos dentro de cada

contexto familiar e social. Uma pessoa com deficiência auditiva tem um tipo de necessidade, um paraplégico outros tantos, uma pessoa com deficiência mental que não tenha passado por um tratamento adequado ao longo de sua vida ainda outros, ou seja, apenas conhecendo a peculiaridade de cada caso é que se pode chegar a uma conclusão de que o valor da renda per capita de determinada família é ou não condizente para suprir suas necessidades mínimas, seu “mínimo existencial. (BITTENCOURT, 2019, p. 353)

Diante disso, é bastante comum que os beneficiários do BPC recebam em suas residências comunicado do INSS informando da irregularidade no recebimento do benefício, por alteração da renda, por menor que seja.

Assim, o INSS utiliza-se de suas atribuições, para impor com autoritarismo as pessoas que buscam o Benefício de Prestação Continuada, regras seguidas à risca, o critério de renda, para a sua concessão, sob pena de indeferimento do mesmo, ou cessão, caso haja, qualquer valor, por menor que seja que ultrapasse o limite que é estabelecido em Lei, fazendo com que o indivíduo recorra à esfera judicial para recorrer o que é direito.

Contudo, o autoritarismo faz-se presente em todas as fases de avaliação do benefício, como no caso da avaliação social, exigida para idosos e pessoas com deficiência na intenção de avaliar tudo relacionado à realidade do indivíduo, como é a relação familiar, fragilizada ou não, a carência econômica, as necessidades que passa, o nível de escolaridade que teve acesso, as dificuldades e baixa estima em decorrência da deficiência ou idade avançada, a exclusão e falta de oportunidades no meio social. (CARVALHO, 2020)

A análise dos requisitos, compreende visita domiciliar a residência do indivíduo, observando item por item, o quarto que ele dorme, a cozinha e os alimentos, a sala, e até mesmo o banheiro em que faz suas necessidades especiais, caso encontrado, resquício do que o INSS consideram como algo de luxo, ou entendam que a pessoa possua qualquer poder aquisitivo, por menor que possa ter, automaticamente o benefício é negado, sob a justificativa de que o mesmo não se encaixa nos critérios exigidos, a situação de miserabilidade.

Outro critério exigido para ter direito ao benefício seria a comprovação da deficiência, a incapacidade a longo prazo, no caso de beneficiários portadores de deficiência, por meio de laudos e atestados médicos atualizados. Porém, levando em consideração, a forma de atendimento atual do Sistema Único de Saúde (e sua quantificação do nível da doença), entende-se a ocorrência de negativas a benefícios após a realização da perícia médica pelo INSS, segundo Fábio Ibrahim:

O sistema único de saúde é financiado com recurso do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos municípios, além de outras

fontes. Tal orçamento destina ao sistema único de saúde (SUS), de acordo com a receita estimada, os recursos necessários a realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela direção nacional, com a participação dos órgãos da previdência social e da assistência social, com a participação dos órgãos da previdência social e da assistência social, tendo em vista as metas e feridas estabelecidas na Lei de Diretrizes orçamentárias com base no art. 31 da lei n 8080 de 90. (IBRAHIM, 2014, p. 9)

Em consequência do apontado, observa-se que na maioria dos casos os benefícios são negados, em função da não comprovação da incapacidade, além disso, pelo o SUS se tratar de atendimento precário, demorando meses ou anos para obtenção de consulta ou exame desejado, a espera angustiante, é motivo de aflição para aquele que depende do SUS na concessão de benefício.

É certo que, o SUS tem enfrentado grandes dificuldades para atender a demanda da população. A saúde é garantia de todos e dever do estado, porém, milhões de pessoas dependem única e exclusivamente do SUS, os demais possuem algum tipo de saúde complementar, os planos de saúde. (GUIMARÃES, 2020)

As dificuldades são de duas ordens, o subfinanciamento por parte do governo, não sendo o suficiente para atender a grande demanda da população, e a falta de boa gerência, a máquina pública é alvo de críticas por toda parte, além do mais, existe a interferência política diante da presença da corrupção que faz com que sejam desviados milhões em verbas que deveriam ser destinadas única e exclusivamente a saúde. (SILVA, 2016)

O sistema foi criado com a finalidade de oferecer saúde gratuita a toda à população, mesmo aos que possuem planos de saúde, pois não perdem o direito de acesso e usufruto ao SUS, conforme preceitua André Bittencourt:

Deixar de dar a pessoas com deficiência o amparo necessário nos momentos de incerteza social é negar uma garantia constitucional, o que não se pode permitir. Como explicar que uma pessoa com deficiência, embora receba especial proteção do Estado brasileiro, reste desamparada em virtude de uma perícia médica ter indicado que, embora exista deficiência, a mesma não chegará a 02 (dois) anos, pelo que pode tal pessoa passar necessidades severas por um ano e meio, por exemplo. (BITTENCOURT, 2019, p. 334)

No entender do autor, é difícil imaginar saída plausível de situação de miserabilidade para as pessoas com deficiência, no que condiz a realização de exames e consultas pelo SUS, já que na rede privada, os valores são bastante onerosos, e as pessoas que tentam a concessão do benefício são extremamente vulneráveis, sem condições econômicas.

Dando seguimento, em relação a concessão de benefício assistencial ao idoso, é exigida além da comprovação da baixa renda da família, a idade necessária, o requisito etário,

que está estabelecido no artigo nº 672, da INS 77 DE 2015, comprovado por meio dos documentos de identificação do interessado, como o Registo Geral, Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Trabalho, Passaporte, Carteira de Identificação Funcional, ou qualquer outro documento dotado de fé pública que permita a identificação do cidadão, caso não possua nenhum documento, o requerimento não poderá ser realizado.

Tem-se que o INSS estabelece análises dos critérios para que os benefícios assistenciais ocorram por etapas, o primeiro passo é o requerimento, como já dito, somente depois de feita perícia médica e avaliação social, em momentos e dias diferentes.

Com isso, dificultando o acesso ao BPC, pois em alguns casos as pessoas precisam deslocar-se de suas residências, e ir até agência do INSS, mais próxima para realizar o atendimento necessário, isso é claro, quando se possui unidade do INSS no município, caso contrário deverá submeter a situação ainda mais degradantes, ao descolar para os municípios vizinhos que possuam agências. Ademais, sem mencionar o fato que as vezes tem que arcar com gastos bastantes onerosos, obrigados a pedir ajudar para custear as despesas, para ir até o atendimento marcado no INSS, pois a ausência implica em negativa ou cessação do benefício.

É exigido que se faça o preenchimento dos formulários administrativos, devendo ser apresentados no dia do atendimento no INSS, porém, como sabe-se, as pessoas que requerem o benefício são extremamente necessitadas e que na maioria das vezes são analfabetas, nesse caso, é impossível que consigam sozinhos fazer o preenchimento da maneira correta, sendo necessário a ajuda de terceiros para auxiliar no preenchimento.

Assim, criados muitos critérios e etapas para concessão do benefício, não são considerados justos e facilitadores para o acesso ao benefício, talvez se a realidade atual das classes menos favorecidas não fosse tão deplorável, caracterizando total abandono por parte do poder público. Embora fossem necessários os critérios para criação do Benefício de Prestação Continuada, os mesmos não precisariam ser tão rígidos, ao ponto de fazer com que pessoas, desistam de requerer o mesmo, por medo de não conseguirem encaixar dentro do que é exigido pelo INSS.

3.2 ANÁLISE DAS DECISÕES QUE NEGAM O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA LOAS PELO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE

Conforme visto, dentre os critérios exigidos para concessão do BPC pelo Instituto Nacional da Seguridade Social está a renda per capita família inferior a ¼ do salário mínimo

por pessoa na residência do idoso ou pessoa com deficiência. Entretanto, em 18 de abril de 2013 o Supremo Tribunal Federal manifestou-se, declarando inconstitucional esse critério de renda para concessão de benefícios assistencial, nesse sentido, cola-se decisão do STF na Reclamação nº 4.374 PE, *in verbis*:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações

legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rcl: 4.374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Com isso, o STF preconiza ser inconstitucional o disposto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Além disso, foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (conhecido como o Estatuto do Idoso) já descrito nos capítulos anteriores.

Em posicionamento recente o STF, correspondente a exigência de comprovação de miserabilidade, o Tribunal concedeu o feito ao INSS, recusando o pedido da parte autora, o acórdão recorrido ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. DEVER LEGAL DOS FILHOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 203, inciso V, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação: 8. No presente caso, as informações contidas nos autos não são suficientes para concluir que a família da parte autora não possua meios de lhe prover a manutenção nem que ela se encontre abaixo da linha da pobreza. Ao contrário, os dados constantes dos autos indicam que o grupo familiar, ainda que declare uma renda de R\$ 3.000,00 para 7 (sete) pessoas, tem uma vida digna, residindo em moradia adequada, equipada com os mobiliários necessários em bom estado de conservação. Com efeito, o grupo mantém padrão de vida que não condiz com miserabilidade, já que, por exemplo, o avô possui um automóvel e uma moto, a tia cursa graduação em engenharia civil e a mãe é professora de educação física. 9. Assim, diante das provas dos autos, verifica-se que a parte autora não se encontra em condição de miserabilidade, não fazendo jus à concessão do benefício assistencial. 10. Com efeito, o Benefício de Prestação Continuada não se dirige àqueles que se encontram em posição de pobreza, mas aos submetidos à condição de miséria, indigência ou extrema pobreza. Isto porque, o Benefício de Prestação Continuada serve para resgatar a pessoa da miséria e não para complementar sua renda. 11. Uma vez ausente o requisito da miserabilidade, despicienda a análise do requisito da deficiência. 12. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar integralmente a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, determinando a cassação da antecipação dos efeitos da tutela deferida. Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do

inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2020. Ministro LUIZ FUX Presidente. (STF - ARE: 1288973 SP 0007804-10.2017.4.03.6303, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/09/2020, Data de Publicação: 30/09/2020)

Assim, o STF denegou o pedido do autor, por considerar insuficientes as provas produzidas no processo acerca da miserabilidade (dispondo que a renda dos seus familiares era suficiente para suprir as necessidades de maneira digna), sobre o tema, a propósito, a jurisprudência dispõe acerca da apresentação de provas em sede de Recurso Extraordinário:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF. 1. (...) 4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 12/2/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE 1.165.382 - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3/3/2020)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (STF - RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/2020)

Em síntese, no caso do RE 1288973 SP (acima destacado), além de não considerar as provas de miserabilidade juntadas pelo autor suficientes para comprovação do estado de pobreza, o Relator argumenta que conforme a jurisprudência pátria, o Recurso Extraordinário não é via cabível para produção de provas.

Nesse sentido, existem diversos julgamentos relacionados a temática, justamente baseando-se na declaração de inconstitucionalidade da renda exigida, destaca-se Apelação Cível do Tribunal Regional Federal da 5º Região, *in verbis*:

ART. 13, DO DECRETO 6.214 /2007, QUE REGULAMENTOU O BPC. Miserabilidade do Autor que restou demonstrada. É considerada família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, comprovada mediante Declaração da Composição e Renda Familiar, em formulário assinado pelo Requerente ou seu Representante Legal, confrontada com os documentos pertinentes. 3. ART. 20, parágrafo 3º, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (8.742/93), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 12.435 /2011. Demonstrada a hipossuficiência do grupo familiar, preenchidos estão os requisitos autorizadores ao recebimento do Amparo Assistencial, nos moldes da Lei nº 8.742 /93. Recursos Extraordinários nºs 567985 e 580963 (repercussão geral), nos quais o STF declarou inconstitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742 /93 por considerar que o critério previsto na LOAS passou por um "processo de inconstitucionalização". 4. BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, QUE FOI INDEFERIDO. O Autor já reunia, à época, os requisitos necessários à percepção do Benefício. 5. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960 /09 e de entendimento firmado pelo Pleno deste e. Tribunal, na sessão do dia 17.06.2015, segundo o qual, na vigência da Lei nº 11.960 /09, os juros moratórios deverão incidir a contar da citação e à razão de 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9494 /97), mesmo com relação à Matéria Previdenciária, e a Correção monetária, de acordo com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor à época do trânsito em julgado do Título Executivo. 6. Apelação provida. (TRF – 5 – AC: AC 00016401320154059999 SE, Relator: Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire (convocado), Data de Julgamento: 14/01/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe: 04/02/2016)

É imaginável no plano fático que uma pessoa consiga sobreviver com renda inferior ¼ do salário mínimo por pessoa, atualmente corresponde, a R\$261,25 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) levando-se em consideração os custos com alimentação, moradia, saúde e demais necessidades básicas.

Pelo exposto, menciona-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, coaduna no mesmo sentido de coibir as tratativas do Instituto Nacional do Seguro Social ao estabelecer critérios exagerados para comprovação de miserabilidade no pedido de concessão de benefício:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR. CRITÉRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) condição de deficiente (impedimento a longo prazo) ou idoso; (2) situação de risco social (ausência de meios para a parte autora, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 2. Havendo prova do impedimento a longo prazo, assim como da situação de risco social, tem direito a parte autora à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data de entrada do requerimento na via administrativa. Precedentes desta Corte. 3. Deverão ser excluídos do cálculo da renda familiar os valores auferidos por idosos com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, bem como os valores auferidos a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade. 4. Considerada a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, é imediato o cumprimento do acórdão quanto à implantação do benefício devido à

parte autora, a ser efetivado em 30 (trinta) dias. 5. A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo INPC a partir de 4-2006 (Lei n.º 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91), conforme decisão do STF no RE nº 870.947, DJE de 20-11-2017 e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR, DJe de 20-3-2018. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29-6-2009; a partir de 30-6-2009, os juros moratórios serão computados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, consoante decisão do STF no RE nº 870.947, DJE de 20-11-2017 e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR, DJe de 20-3-2018. 6. A teor das Súmulas nº 111, do STJ, e nº 76, do TRF da 4ª Região, em ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência. 7. Invertidos os ônus da sucumbência, cabe ao INSS pagar ao advogado da parte autora, a título de honorários advocatícios, o percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas. (TRF - 4, AC 5011059-91.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 15/10/2018)

É evidente que a quantia estabelecida na legislação não poderá ser suficiente para suprir de forma satisfatória algumas das necessidades. Como demonstrou, a apelação cível (acima disposta) julgada com o entendimento de inconstitucionalidade do STF da renda inferior $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa.

No mesmo sentido, complementa Santos (2011, p. 233) que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, adotando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula nº 11 que prevê os seguintes ditames:

Súmula nº 11 do CJF. A renda mensal, per capita, familiar, superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Em decorrência disso, veja o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do critério de miserabilidade:

POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A $\frac{1}{4}$ DO SALÁRIO MÍNIMO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre

convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas. (STJ - REsp 1112557 RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Verifica-se que a comprovação de miserabilidade pela renda familiar está completamente ultrapassada, com base na jurisprudência, podendo o requisito de concessão do benefício ser efetivado por qualquer outro meio satisfatório. De modo, a solucionar a problemática em torno da comprovação de miserabilidade em sede de BPC, frisa-se alguns julgados dispondo sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA/AMPARO SOCIAL (LOAS). INCAPACIDADE LABORAL E MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por José Roberto Gomes dos Santos (identificador 4058000.5239961), em face de sentença (identificador 4058000.5171041), que julgou improcedente o pedido, tendo sido destacado que, apesar de a demandante possuir limitações físicas, sua incapacidade decorre da menoridade, pelo fato de não ter responsabilidade para seguir sozinha o próprio tratamento. No entanto, pode desempenhar os atos comuns à sua idade (a exemplo de estudar), desde que não envolvam maior esforço físico, o que não é determinante para o deferimento do pleito; 2. A controvérsia consiste em verificar se o autor preenche os requisitos necessários à concessão do Benefício de Prestação Continuada/Amparo Social, nos termos do art. 203, V da CF c/c art. 20 da Lei nº 8.742/93; 3. O laudo médico do juízo destaca a incapacidade da parte autora nos seguintes termos: k) O INSS, na sua avaliação, incorreu em erro científico? Por que (explicação pormenorizada)?"A autora já necessitava, desde a data do indeferimento (08/10/2010) do auxílio de um maior capaz, e só será responsável pela condução de seu próprio tratamento a partir da maioridade."; 4. O Ministério Público Federal, solicitou a perícia social, e destacou em seu parecer o reconhecimento da incapacidade pelo Perito do Juízo (identificador 4058000.2827492), nos seguintes termos: Portanto, comprovado que a autora é acometida de patologia incapacitante a longo prazo, resta patente o preenchimento do 1º e 4º requisito; 5. Assim, restou comprovada a incapacidade de longo prazo decorrente da patologia congênita, inclusive tal conclusão foi destacada no acórdão anterior que anulou a sentença por falta de perícia social; 6. No que tange ao requisito da miserabilidade, o laudo social realizado por Oficial de Justiça, bem como as fotografias anexadas, que comprovam a miserabilidade da parte autora. 7. Apelação do particular provida. (TRF-5 - AC: 08049691220174058000, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 06/05/2020, 3ª Turma)

Diante da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, percebe-se que a renda deixou de ser o único elemento para validação de concessão do BPC, podendo ser utilizadas pelo o autor, fotos, vídeos, testemunhas, etc, enfim, tudo que comprove o alegado.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). REQUISITOS COMPROVADOS. 1. Não se sustenta a argumentação sobre a nulidade do processo, pois foi efetivamente realizado o estudo social do grupo familiar, fls. 71/75. 2. A autarquia resistiu ao mérito da pretensão inicial, fls. 43/45, o que descortina a necessidade de intervenção judicial para a solução do conflito e, pois, o interesse de agir da parte autora. 3. O laudo pericial (fls. 31/32 e 37/39) é

conclusivo a demonstrar que a autora padece de déficit visual bilateral grave com alta miopia; sua acuidade visual é menor que 10% (dez por cento), encontrando-se definitivamente incapacitada para o trabalho. 4. Nesse contexto, é forçoso concluir que a requerente é portadora de impedimentos de longo prazo que obstam sua plena participação em sociedade, encartando-se ao conceito de deficiente sufragado pelo art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993. 4. O estudo social revelou que a autora mora com a filha de quatorze anos; é separada e seu ex-marido é aposentado, recebe um salário mínimo e tem saúde debilitada, mas quando pode ajuda a filha; a autora não possui renda e precisa da ajuda do pai e de terceiros para se manter; a casa é composta por uma cozinha um quarto e um banheiro, tendo somente duas camas de solteiro, condizente com o número de habitantes declarado (autora e filha); não tem condições de manter com dignidade a sua vida, fls. 71/75. 5. Diante desse cenário, a família da autora é composta exclusivamente pela interessada e sua filha menor e sobrevive do auxílio de terceiros, ou seja, com renda remuneração inferior à quarta parte do salário-mínimo per capita, satisfazendo o requisito de miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AC: 00180425820154019199, Relator: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 18/03/2019, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 01/04/2019)

Observa-se que o estudo social ou socioeconômico é fator determinante para a concessão ou não do BPC a pessoa com deficiência e ao idoso, os aspectos familiares (não apenas em relação a renda, mas também a convivência) devem ser analisados sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana que garante qualidade de vida a todos os cidadãos brasileiros.

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - A concessão do benefício assistencial requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência ou etário e de miserabilidade. In casu, restaram comprovados os quesitos da deficiência e da hipossuficiência familiar. - O laudo de perícia médica (fls. 323/333), datado de 09/05/2016, descreve quadro de "retardo mental, desde o nascimento", esclarecendo que o autor - contando com 18 anos de idade àquela época - seria portador de "alterações neuropsiquiátricas com distúrbios afetivos, emocionais, caráter, comportamento, sem juízo crítico, apragmático, desorientado no tempo e espaço, déficit cognitivo, com incapacidade de autogerenciamento", concluindo-se, pois, por sua incapacidade de natureza total e permanente. - O estudo socioeconômico (fls. 280/288), realizado em 12/11/2015, revelou que o autor encontrar-se-ia residindo em acolhimento institucional, qual seja, "Residência Inclusiva Reviver - Unidade II" (da instituição APAE), desde 13/05/2011, juntamente com outros 05 jovens do sexo masculino, todos padecendo de idênticos males mentais, e que também seriam beneficiários de "amparo assistencial ao deficiente". A moradia foi descrita como alugada, dotada de 03 quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecida com mobília e eletrodomésticos básicos, sendo que a manutenção do imóvel e as despesas corriqueiras, como alimentação e medicação, seriam suportadas com os valores dos benefícios auferidos pelos abrigados, bem assim com recursos provindos do Poder Público. Os residentes contariam com estrutura médico-social - o autor, em especial, com serviços de fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional. Ainda, merece relevo a informação contida no bojo do laudo, de que o Sr. Celso Roberto Pegorin - que ora responde como curador especial do autor - seria o presidente/responsável pela

instituição em comento. - Em suma: restou seguramente evidenciado nos autos que o autor não residiria junto à sua parentela, mas sim, em entidade assistencial e, sobretudo, não teria renda própria, vivendo - ou melhor, sobrevivendo - graças ao benefício assistencial com que contemplado. - Positivados os requisitos legais, é de se concluir que a parte autora tem direito ao amparo assistencial, nos moldes do quanto anteriormente decidido em sentença. - Apelação do INSS desprovida. (TRF-3 - AC: 00032945720084036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 24/04/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

Vislumbra-se por todos os argumentos apresentados no presente tópico que a jurisprudência do STF e dos Tribunais Federais Pátrios, é consolidada no sentido de considerar a renda familiar e também outras formas de comprovação dispostas pelo o autor do pedido (fotos, vídeos, até mesmo testemunhas do estado de pobreza) como requisito de miserabilidade estabelecido pelo INSS, ao conceder o BPC para idosos e pessoas com deficiências.

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico buscou fazer uma trajetória, no que diz respeito à assistência social desde a proteção social na antiguidade em que não se tinha por parte do Estado qualquer preocupação com o bem-estar social e econômico do indivíduo, deixando-os a mercê da bondade de terceiros e da igreja.

Mas, na atualidade o quadro reverteu-se e a responsabilidade de amparar aos necessitados recaiu justamente no Estado. Assim, a assistência social percorreu muitos caminhos, para se tornar de fato o que é hoje, muita coisa mudou de forma negativa ou positiva.

Nesse espaço de tempo, a assistência social passou a ser de responsabilidade do Estado e da sociedade, a partir daí foram criadas Leis e os benefícios assistenciais, com o intuito de ajudar aqueles que encontravam e encontram-se em estado de miserabilidade social e econômica, em contrapartida exigiu-se desses indivíduos rigor excessivo para acesso a benefícios assistenciais.

Dessa forma, entende-se que a rigidez nos critérios que o legislador impõe para ter direito ao Benefício de Prestação Continuada, acaba afastando e dificultando o acesso da grande maioria das pessoas, algo diverso do esperado para o caso concreto, ao levar em consideração que a finalidade do BPC é atender a todos os necessitados, contudo, a ajuda chega, porém, apenas para alguns poucos beneficiários.

Ressalte-se como exemplo desses critérios rigorosos a renda do grupo familiar, atualmente de um quarto do salário mínimo por pessoa, porcentagem indigna, ao comparar-se a realidade social e econômica, bem como, em discordância com o que preconiza o princípio da dignidade da pessoa humana, com direito a saúde, moradia, educação, esporte e lazer.

Pelo o exposto, os critérios exigidos acabam excluindo pessoas que frente à realidade social vivida, pedem socorro, buscam no Estado oportunidade de mudança de vida (O mínimo existencial).

Embora, o BPC não seja concedido a todos que dele necessitam, mas apenas para aos que comprovarem a situação de vulnerabilidade, com isso, caso houvesse por parte do Estado flexibilização nos critérios exigidos, o benefício poderia ser expandido a um número maior de pessoas carentes, por que não adianta tentar ajudar, se for para ajudar somente a pequena minoria, algo assim por dizer, injusto e desumano com as pessoas que se encontram na mesma situação social e econômica.

Para tanto, é fundamental que o Estado busque soluções, para enquadrar os critérios exigidos, na situação de cada cidadão, promovendo para que a distribuição do benefício ocorra de forma justa e igualitária a todos os cidadãos que pleitearem o Benefício de Prestação Continuada.

Portanto, conclui-se que o Benefício de Prestação Continuada, independentemente de ser pleiteado pelo idoso ou ao deficiente, é marco para sociedade atual, com importância social para os indivíduos que necessitem de ajuda do Estado, após o seu surgimento, muitas pessoas puderam ter acesso ao mínimo existencial, saindo da situação de extrema pobreza, contribuindo para que a situação de pobreza no país tivesse salto relevante e positivo, garantindo mais oportunidades e bem-estar social aos beneficiários.

Diante de tais apontamentos, constata-se que existem dificuldades (visto que o INSS impõe certa rigidez para concessão) enfrentadas pela pessoa com deficiência e os idosos, ao reivindicarem o direito ao benefício assistencial.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique. **Direito previdenciário**. São Paulo, 19. Editora: Revista dos tribunais LTDA, 2013.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. Curitiba, 3. ed. Editora: alteridade, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **STF - ARE: 1288973 SP 0007804-10.2017.4.03.6303**, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/09/2020, Data de Publicação: 30/09/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. **STF - RE 1.237.969-AgR**, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 12/2/2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1124615038/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1292002-rj-0486108-7620118190001>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. **STF - ARE 1.165.382 – AgR**, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3/3/2020. Disponível em: Acesso em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=STF+-+ARE+1.165.382+%E2%80%93+AgR%2C+Segunda+Turma%2C+Rel.+Min.+Edson+Fachin%2C+DJe+de+3%2F3%2F20>. 26 nov. 2020.

BRASIL. **STF - RE 1066713-AgR**, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/303845096/stf-25-06-2020-pg-32>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. **TRF - 4, AC 5011059-91.2018.4.04.9999**, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 15/10/2018. Disponível em:

<https://previdenciaria.com/blog/trf4-previdenciario-beneficio-assistencial-requisitos-renda-familiar-criterios-tutela-especifica-correcao-monetaria-e-juros-de-mora-2/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. **STJ - REsp 1112557 RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5688784/recurso-especial-resp-1112557-mg-2009-0040999-9/inteiro-teor-11847081>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. **TRF-5 - AC: 08049691220174058000**, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 06/05/2020, 3ª Turma. Disponível em: <http://www5.trf5.jus.br/processo/00003158320164058312>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. **TRF-1 - AC: 00180425820154019199**, Relator: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 18/03/2019, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 01/04/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/111630253/processo-n-0003329-7020154013802-do-trf-1>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. **TRF-3 - AC: 00032945720084036112 SP**, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 24/04/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=benef%C3%ADcio+de+presta%C3%A7%C3%A3o+continuada+miserabilidade+deficiente>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. **TRF – 5 – AC: AC 00016401320154059999 SE**, Relator: Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire (convocado), Data de Julgamento: 14/01/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe: 04/02/2016. Disponível em: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/325045823/apelacao-civel-ac-16401320154059999-se>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Súmula nº 11 do Conselho da Justiça Federal**, Órgão Julgador: Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Data de Julgamento: 05/04/2004, Data de Publicação: 14/04/2004. Disponível em: Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **STF – Rcl: 4.374 PE**, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação DJe: 04/09/2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015. **Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750#:~:text=%C3%89%20segurado%20facultativo%20o%20maior,observado%20o%20disposto%20no%20art.&text=%C2%A7%205%C2%BA%20N%C3%A3o%20gera%20filia%C3%A7%C3%A3o,de%20forma%20gratuita%20ou%20volunt%C3%A1ria.. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.296 de 2 de Dezembro de 2004. **Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016. **Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm. Acesso em: 20 abril 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011. **Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7617.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. **Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011. **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Portaria conjunta número 03 de 21 de setembro de 2018. **Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.** Disponível em:

<https://www.in.gov.br/materia/2018-09-24-portaria-conjunta-n-3-de-21-de-setembro-de-2018-41971236>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional** / organizadora, Marília Leão. – Brasília: ABRANDH, 2013.

Disponível em:

http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.410-de-30-de-junho-de-2020-264503344>. Acesso em: 10 dez. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 6. ed. rev. Imprensa: São Paulo, LTr, 2005.

CARVALHO, Francisca Aparecida Nayara. **Impacto da relação entre família e escola no desempenho acadêmico do aluno**. Monografias Brasil Escola, 2020. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/educacao/impacto-relacao-entre-familia-escola-no-desempenho-academico-aluno.htm>. Acesso em: 10 dez. 2020.

COIMBRA, Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. Rio de Janeiro, 9. ed. Edições trabalhistas, 1998.

GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo, 4.ed. Editora: Atlas, 1997.

GUIMARÃES, Cátia. **A importância de um sistema de saúde público e universal no enfrentamento à epidemia**. Fiocruz, 25/03/2020. Disponível em: <http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/a-importancia-de-um-sistema-de-saude-publico-e-universal-no-enfrentamento-a>. Acesso em: 10 dez. 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 19. ed. Brasil, Imprensa: Niterói, RJ, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambite. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus 2015.

IGRÁCIO, Aparecida. **Benefício Negado?**. Publicado em nov. 2019. Disponível em: <https://ingracao.adv.br/beneficio-negado-inss/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios do direito previdenciário**. São Paulo, 3. ed. Editora: LTr LTDA, 1995.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de direito da seguridade social**. São Paulo, 39. ed. Editora: Atlas S.A. 2020.

PAVIONE, Lucas dos Santos. **Princípios da seguridade social**. Publicado em 2011. Disponível em: <https://lucaspavione.jusbrasil.com.br/artigos/121936124/principios-da-seguridade-social>. Acesso em: 26 nov. 2020.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasil, Volume 3, 2013.

REIS, Adriano Rodrigo. **O direito à saúde e o papel da jurisdição: parâmetros e critérios estabelecidos pelo supremo tribunal federal nas demandas por medicamentos de alto custo**. Faculdade De Direito Do Sul De Minas. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2019/02.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

RODRIGUES, Mailson. **Justiça Social: conceito e importância**. Publicado em 26 abril de 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/justica-social-o-que-e/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

SANTOS, Roberto de Carvalho (Org.). **Direito previdenciário: primeira coletânea de artigos do Curso de Especialização em Direito Previdenciário - Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**, Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV), Universidade Cândido Mendes (UCAM) [Recurso Eletrônico] / Santos, Roberto de Carvalho. - Belo Horizonte: IEPREV, 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. São Paulo, 7.ed. Editora: Saraiva, 2011.

SILVA, Gabriel Valim. **Gestão da saúde pública: impasses, perspectivas e desafios no sistema único de saúde no município de Porto Alegre - RS**. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional Mestrado, Taquara, 2016. Disponível em: https://www2.faccat.br/portal/sites/default/files/Gabriel%20Valim_dissertacao.pdf. Acesso em: 10 dez. 2020.

SHULTZ, Felix. **Tripé da seguridade social no Brasil**. Publicado em 03/12/2018. Disponível em: <https://bomcontrole.com.br/seguridade-social-no-brasil/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. Imprensa: Niterói, Impetus, 2014.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.